SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099132 - RJ (2025/0438564-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
AGRAVANTE	:	AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	B DA S M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	N M N (MENOR)
ADVOGADO	:	MARCELE CRISTINA SANTOS BAIA - RJ177321
INTERES.	:	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo extremo, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível suscitar, apenas em agravo interno, a negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC/15, não apontada nas razões do recurso especial; e (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em análise, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar

Documento eletrônico VDA60044857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 23a86aa2-0179-4f16-9044-29557c8ec552

inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, não há como afastar a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela má prestação do serviço” (AREsp n. 2.944.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025). Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à configuração da responsabilidade civil por erro médico e ao montante fixado a título de indenização, considerando que tal quantia não se revela exorbitante, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 23a86aa2-0179-4f16-9044-29557c8ec552

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099132 - RJ (2025/0438564-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
AGRAVANTE	:	AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	B DA S M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	N M N (MENOR)
ADVOGADO	:	MARCELE CRISTINA SANTOS BAIA - RJ177321
INTERES.	:	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo extremo, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível suscitar, apenas em agravo interno, a negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC/15, não apontada nas razões do recurso especial; e (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em análise, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar

Documento eletrônico VDA59656979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 58eaed0e-2971-45f5-8837-fffbb0d93e2d

inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, não há como afastar a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela má prestação do serviço” (AREsp n. 2.944.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025). Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à configuração da responsabilidade civil por erro médico e ao montante fixado a título de indenização, considerando que tal quantia não se revela exorbitante, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A e OUTRO, contra decisão monocrática de fls. 1145-1152, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 937-938, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ERRO MÉDICO. GRAVIDEZ GEMELAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PARTO PREMATURO NÃO DETECTADA. PARTURIENTE COM CERCA DE 32 (TRINTA E DUAS) SEMANAS DE GESTAÇÃO QUE APRESENTOU QUADRO DE FORTE DOR ABDOMINAL, SANGRAMENTO VAGINAL E DIMINUIÇÃO DA ATIVIDADE FETAL E FOI MEDICADA COM ANTIESPASMÓDICO E OUTRO FÁRMACO INDICADO PARA AMEAÇA DE ABORTO PRECOCE. PROCEDIMENTO UTILIZADO QUE NÃO FOI O ADEQUADO, CONSIDERANDO-SE OS CUIDADOS ACEITÁVEIS COMO PADRÃO PARA PROTEÇÃO DOS FETOS. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM E LABORATORIAIS PARA UM DIAGNÓSTICO MAIS PRECISO E TRATAMENTO APROPRIADO. MEDIDAS PADRÃO QUE NÃO FORAM OBSERVADAS PELA EQUIPE MÉDICA. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO DO BEM-ESTAR DOS FETOS. FALECIMENTO, AINDA NO ÚTERO, DE UM DOS BEBÊS. NASCIMENTO DO OUTRO COM PARALISIA CEREBRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DO HOSPITAL CREDENCIADO. ART. 14, §3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE SERIAM EXIGÍVEIS PARA EVITAR O DANO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA EM R$300.000,00

Documento eletrônico VDA59656979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 58eaed0e-2971-45f5-8837-fffbb0d93e2d

(TREZENTOS MIL REAIS) PARA A GENITORA E R$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) PARA O MENOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 TJRJ. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO EM FAVOR DO SEGUNDO AUTOR, ALÉM DE DETERMINAÇÃO DO CUSTEIO DOS TRATAMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS, UMA VEZ QUE SEU QUADRO CLÍNICO NÃO OFERECE QUALQUER PERSPECTIVA DE CURA E SUA DEPENDÊNCIA É TOTAL E PERMANENTE PARA TODAS AS SUAS NECESSIDADES PRESENTES E FUTURAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1023-1044, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1065-1068, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa: a) aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando ser indevida a responsabilização da operadora de saúde e do hospital em razão de evento obstétrico complexo, por ausência de culpa e de nexo causal, sendo inadequada a fixação de dano moral in re ipsa sem demonstração concreta do abalo; b) ao art. 944 do Código Civil, alegando a desproporcionalidade do quantum indenizatório e a necessidade de readequação do valor e das prestações.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1084-1093, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1095-1101, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1105-1108, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1112-1117, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1145-1152, e-STJ), negou-se conhecimento ao reclamo ante: **a)** a incidência da Súmula 83 do STJ à hipótese, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, não há como afastar a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela má prestação do serviço" (AREsp n. 2.944.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025); **b)** a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à configuração da responsabilidade civil por erro médico e ao montante fixado a título de indenização, considerando que tal quantia não se revela exorbitante, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 1156-1162, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, sob o fundamento de que a controvérsia posta nos autos não demanda reexame de fatos e provas. Ainda, sustenta ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão monocrática ora agravada chancelou omissões perpetradas pelo Tribunal de origem.

Impugnação apresentada às fls. 1166-1174, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto

Documento eletrônico VDA59656979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 58eaed0e-2971-45f5-8837-fffbb0d93e2d

os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, cumpre destacar que, nas razões do recurso especial, a recorrente não apontou eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no acórdão recorrido, configurando **indevida inovação recursal** a sua alegação **em sede de agravo interno**.

No mesmo sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. (...) **7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.** 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023) (grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1743063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) (grifou-se)

2. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, sob o fundamento de que a controvérsia posta nos autos não demanda reexame de fatos e provas.

Razão não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de responsabilidade civil objetiva do hospital e da operadora de plano de saúde pelo erro médico e pelos danos sofridos pela parte recorrida, asseverando que "*a perda de um filho e o sofrimento de sequelas de caráter permanente são fatos de extrema relevância e profundidade, que provocam intensa dor, sofrimento e abalo emocional, notadamente quando ocorrem em situação dramática, como no caso dos autos*" (fl. 949, e-STJ).

Ainda, de acordo com o julgado ora impugnado, diante das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* considerou que o valor arbitrado a título de danos morais, fixado individualmente em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a primeira autora e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o segundo autor, e a título de danos materiais, na quantia de três salários-mínimos, não é excessivo, sendo descabida a sua redução.

No caso, segundo afirmado na decisão ora recorrida, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59656979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 58eaed0e-2971-45f5-8837-fffbb0d93e2d

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à configuração da responsabilidade civil por erro médico e ao montante fixado a título de indenização, considerando que tal quantia não se revela exorbitante, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

No mesmo sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL. RECURSO PACIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno merece provimento para afastar a responsabilidade civil por erro médico e reduzir o valor da indenização por danos morais, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório, concluiu pela existência de nexo causal entre a conduta do médico conveniado e o óbito do paciente, bem como pela culpa por imperícia, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ para revisão dessa conclusão.** 6. A responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela má prestação do serviço médico conveniado está consolidada na jurisprudência do STJ, conforme precedentes citados. 7. O valor fixado a título de danos morais (R$ 100.000,00) foi considerado proporcional e razoável pela instância ordinária, atendendo às circunstâncias do caso concreto, não se configurando irrisório ou exorbitante, o que impede sua revisão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.169/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (grifou-se)

> AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRONTO SOCORRO. RECUSA INDEVIDA. REALIZAÇÃO DE EXAME. DEMORA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ . QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) **2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde pelos danos suportados pela parte autora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, não há como afastar a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela má prestação do serviço.** Precedentes. (...) 5. Agravos conhecidos para i) não conhecer do recurso especial de ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS - BLUEMED; e ii) conhecer parcialmente do recurso especial de NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.944.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifou-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. **ERRO MÉDICO**. IMPERÍCIA NO TRATAMENTO CIRÚRGICO DA AUTORA. LAUDOS PERICIAIS AFASTADOS. **ALTERAR AS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME. SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA59656979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 58eaed0e-2971-45f5-8837-fffbb0d93e2d

7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 2. A revisão das conclusões estaduais (acerca da validade das perícias técnicas apresentadas e da responsabilidade civil da parte agravante quanto aos danos supostamente causados) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a existência de divergência jurisprudencial, em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ , torna prejudicado o exame do dissídio apontado. (...) 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1665057/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. **ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ**. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a responsabilidade da operadora de Plano de saúde em que atua o médico é objetiva em relação à atividade de seu profissional. Dessa forma, a responsabilidade da parte recorrente só seria excluída se fosse comprovada a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado, o que não é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 e 7 do STJ. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1561095/SP , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifou-se)

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recursos especiais interpostos por ambas as partes contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a responsabilidade objetiva do hospital por falha na prestação de serviços durante o parto, condenando ao pagamento de danos materiais e morais, mas afastando o pedido de pensão mensal. 2. Fato relevante. O parto foi conduzido inicialmente por médico residente sem supervisão direta, com demora na fase expulsiva e realização da manobra de Kristeller, resultando em anóxia perinatal, graves sequelas neurológicas no recém-nascido e posterior óbito. (...) 6. A responsabilidade do hospital é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa dos médicos que prestaram o atendimento. 7. A falha na prestação de serviços hospitalares, incluindo a ausência de supervisão direta do médico residente e a realização de manobra inadequada, foi determinante para os danos neurológicos e o óbito do recémnascido. 8. A indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade dos danos sofridos pelos recorrentes. **9. O valor fixado a título de danos morais foi considerado irrisório, sendo necessário majorá-lo para R$ 300.000,00, em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça**. 10. Resultado do Julgamento: Recurso especial de A DO H J não provido. Recurso especial de J. S. e outros provido para majorar a indenização por danos morais para R$ 300.000,00.(REsp n. 2.119.245/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL DE C. C. S. P. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO VERIFICADO. NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO ATENDIMENTO DA PACIENTE. MORTE DO FETO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Documento eletrônico VDA59656979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 58eaed0e-2971-45f5-8837-fffbb0d93e2d

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. O Tribunal de origem entendeu que o valor arbitrado obedeceu à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes e concluiu que não comportam acolhimento os pedidos de redução ou majoração das indenizações arbitradas, porquanto fixadas em valores razoáveis na sentença. 5. Em casos semelhantes, em que houve óbito de feto em razão de reconhecido erro médico, esta Corte tem mantido indenizações por danos morais em torno de 100 salários mínimos. Na presente hipótese, ainda, a recorrida experimentou sério risco de morte com sequelas irreversíveis e danos estéticos importantes. **Assim, não se tem como exorbitantes os valores fixados na origem - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - a título de danos morais**; R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos estéticos. Recurso especial conhecido em parte e improvido. RECURSO ESPECIAL DE A. S. DE O. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. A ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados ou de divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284 do STF. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.216.277/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL. SERVIÇOS. FALHA. PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO CIVIL E DANOS MORAIS. MONTANTE. REDUÇÃO. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FATOS E PROVAS. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de diligência em realizar o parto do autor a tempo, culminando na encefalopatia proveniente de asfixia perinatal. (...) 8. A revisão do entendimento adotado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão relacionada com a demonstração dos elementos ensejadores do dever de indenizar e a responsabilidade do hospital pela falha na prestação dos serviços, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 9. A excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça, com a intenção de rever o valor da indenização e do pensionamento fixado pelas instâncias de origem, pressupõe que esse montante tenha sido arbitrado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, observadas as circunstâncias do caso concreto. **10. As peculiares circunstanciais não autorizam a revisão do caso quanto aos montantes fixados a título de pensão civil e danos morais, pois tais quantias não se revelam exorbitantes para assegurar o tratamento médico de alto custo e a assistência ininterrupta ao autor, tampouco se distanciam dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade utilizados pela jurisprudência para reparar o induvidoso abalo moral do autor oriundo das sequelas graves e permanentes, as quais o acometeram desde o início da vida.** 11. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.126/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59656979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 58eaed0e-2971-45f5-8837-fffbb0d93e2d

Documento eletrônico VDA59656979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:10
Código de Controle do Documento: 58eaed0e-2971-45f5-8837-fffbb0d93e2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.132 / RJ

Número Registro: 2025/0438564-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00340493520148190208 202524512922 340493520148190208

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
AGRAVANTE	: AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: B DA S M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: N M N (MENOR)
ADVOGADO	: MARCELE CRISTINA SANTOS BAIA - RJ177321
INTERES.	: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
AGRAVANTE	: AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: B DA S M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: N M N (MENOR)
ADVOGADO	: MARCELE CRISTINA SANTOS BAIA - RJ177321
INTERES.	: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

Documento eletrônico VDA60023735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:04
Código de Controle do Documento: 4a0d1472-b343-4f11-b39f-e99fb4bfc08e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:04
Código de Controle do Documento: 4a0d1472-b343-4f11-b39f-e99fb4bfc08e